



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO A PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 160/2022, do Deputado Dermilson Chagas, que "DISPÕE sobre as diretrizes para implantação de sistemas de geração solar fotovoltaicos de energia renovável em prédios públicos."

I - RELATÓRIO

No dia 02 de fevereiro de 2023, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto nº 04/2023 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 160/2022, oriundo da Mensagem Governamental nº 04/2023, que: ***"DISPÕE sobre as diretrizes para implantação de sistemas de geração solar fotovoltaicos de energia renovável em prédios públicos"***.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados CARLINHOS BESSA (RELATOR), DELEGADO PÉRICLES, SINÉSIO CAMPOS, ADJUTO AFONSO e DR. GOMES, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea "b"¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a preposição, em epígrafe tem como finalidade vetar totalmente o projeto de lei nº 160/2022, que aponta sobre as diretrizes para implantação de sistemas de geração solar fotovoltaicos de energia renovável em prédios públicos.

A Mensagem Governamental nº 04/2023 aponta a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, por afronta ao princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.

Denota-se na lei contestada a violação ao princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, porquanto disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública.

Segundo, a mensagem governamental o projeto de lei em voga, este viola o princípio da reserva de administração, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes, na medida que seja substituída as modalidades de energia tradicionais, por sistemas de geração solar fotovoltaicas.

Assim, é importante perceber que o exercício dessa discricionariedade administrativa é de competência exclusiva do Poder Executivo de cada um dos entes federados, portanto, não pode o Poder Legislativo intrometer-se no juízo discricionário que a separação dos poderes assegurou ao Executivo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que há uma zona de atuação reserva ao executivo, denominando-a “reserva de administração”.

A reserva de administração é aquela que por disposição da lei maior é livre, discricionário e exclusivo desenrolar da ação administrativa.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas COMISSÃO ESPECIAL

Segundo Canotilho, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J.Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, ADI 2364 MC/AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 01/08/2001 pelo Tribunal Pleno).

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

O poder de atuação de que dispõe cada órgão superior do Estado deve ser limitado de modo a não invadir ou cercear a execução e aplicação das leis da competência de qualquer dos outros, a fim de que se garanta o equilíbrio inerente à separação de poderes.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

Em matéria de organização da estruturação da administração, dos serviços públicos, há um limite de pormenorização normativa que está reservada à regulamentação, sob pena de, do contrário, o legislador já estar, efetivamente, administrando.

Dessa forma, a Constituição Estadual permite ao Chefe do Poder Executivo o direito a vetar proposições, totalmente, sempre o o mesmo entender que está sendo violada sua competência privativa.

*Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...).*

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que o projeto de lei nº. 160/2022, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que o autor, mesmo eivado de interesse público, extrapola sua competência legislativa e dessa forma corroboro com os argumentos da PGR, na Mensagem Governamental nº 04/2023.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição eiva de vícios de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a manutenção do **VETO TOTAL nº 04/2023, ao Projeto de Lei nº 160/2022.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 27/02/2023 10:13:37
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 27/02/2023 09:25:34
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 27/02/2023 09:13:44



Documento 2023.10000.00000.9.006931
Data 27/02/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.006931

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 27/02/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER DO VETO 4/23